



PROCESSO TC Nº 02058/21

Fl. 1/2

**PBPREV. APOSENTADORIA** por tempo de contribuição de servidor. Necessidade de esclarecimento por parte do Órgão Previdenciário acerca da utilização de parcelas remuneratórias no cálculo dos proventos. Assinção de prazo para as devidas justificativas.

## RESOLUÇÃO RC2 TC 00256/2022

### 1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da Sr<sup>a</sup>. Gilmaísa Silva Dantas de Lima, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com matrícula de nº 099.492-8, lotada na Secretaria de Estado da Receita, concedida através da Portaria – A nº 0919/20, fl. 57.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 69/75, concluindo pela notificação do Instituto para esclarecimentos sobre a incorporação das parcelas “COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS” e “V.PES.NOMIN.IDENT-VPNI LC 73/07” na remuneração da ex servidora no cargo efetivo, conforme descritos no parecer, fls. 51, incluindo fundamentação legal.

Defesa apresentada às fls. 82/86 dos autos, argumentando que a referida parcela não foi incorporada de forma integral aos proventos do beneficiário. Pontua que a regra que a aposentadoria foi concedida permite que todas as parcelas remuneratórias que tiveram incidência previdenciária façam parte base de contribuição do cálculo da média, conseqüentemente repercutindo de forma proporcional no respectivo benefício.

Ressalta que, após diversos processos com o mesmo questionamento, na sessão do Pleno, realizada no dia 10/06/2020, os membros desta Corte de Contas por maioria, proferiram, no Processo TC Nº 09987/19, o Acórdão APL – TC – 00166/20, o qual pacificou o entendimento da possibilidade dos atos aposentatórios serem concedidos pela regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permitindo que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80 maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria, incluindo todas as parcelas tiveram incidência previdenciária.

Análise da defesa feita pela Auditoria, fls. 93/97, sugerindo a baixa de resolução, assinando prazo a fim de que a Paraíba Previdência (PBPrev) esclareça a natureza da parcela denominada “COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS” e seus critérios de concessão, bem como a legislação que permita a incorporação da referida parcela aos proventos de aposentadoria. E, caso não comprove a legalidade da incorporação da parcela, retifique o cálculo proventual da beneficiária fazendo constar o valor de R\$ 2.459,09, conforme detalhado acima, devendo, se houver, aplicar os reajustes salariais posteriores concedidos aos aposentados do Estado da Paraíba.

O Ministério Público de Contas emitiu Cota, fls. 100/105, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entendendo ser inarredável a baixa de resolução assinando prazo ao Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, Diretor-Presidente da PBPrev, para, em articulação com o Secretário de origem, promover os devidos esclarecimentos, requeridos desde o início da instrução pelo Corpo Técnico desta Casa, haja vista não caber ao sistema tribunal de contas usurpar competência da Administração e, em seu nome e



**PROCESSO TC Nº 02058/21**

**Fl. 2/2**

lugar, proceder, *sponte sua*, às alterações necessárias à conformidade legal/constitucional ou substituir a narrativa administrativa pela controladora, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Parquet e vota no sentido que a 2ª Câmara assine o prazo de 30 dias à Paraíba Previdência (PBPrev) para que esclareça a natureza da parcela denominada "COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS" e seus critérios de concessão, bem como a legislação que permita a incorporação da referida parcela aos proventos de aposentadoria.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02058/21, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição da Srª. Gilmaísa Silva Dantas de Lima, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com matrícula de nº 099.492-8, lotada na Secretaria de Estado da Receita, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em assinar o prazo de 30 dias à Paraíba Previdência (PBPrev) para que esclareça a natureza da parcela denominada "COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS" e seus critérios de concessão, bem como a legislação que permita a incorporação da referida parcela aos proventos de aposentadoria.

Publique-se e intime-se.  
Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 25 de outubro de 2022.

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 09:21



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 16:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO